



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.922 - RS (2015/0279908-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
AGRAVADO : DOMETILA AMALIA BOSTOLAMEDI BERTONCELO
ADVOGADOS : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S) - RS029937
JANICE MARIA KLEIN - RS075036

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OI S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. SÚMULA N. 371/STJ. INVIABILIDADE. JUROS SOBRE JUROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A existência de critério no título exequendo, para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA), impede a alteração posterior com base na Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.301.989/RS (Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), esta Corte Superior firmou entendimento de que, no caso de conversão em perdas e danos, os dividendos são devidos até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.922 - RS (2015/0279908-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A.
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
AGRAVADO : DOMETILA AMALIA BOSTOLAMEDI BERTONCELO
ADVOGADOS : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S) - RS029937
JANICE MARIA KLEIN - RS075036

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo (e-STJ fls. 272/275).

Em suas razões (e-STJ fls. 279/288), a agravante, preliminarmente, pleiteia o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias úteis – ressalvadas eventuais prorrogações do prazo pelo juízo da recuperação judicial –, tendo em vista o deferimento, nos autos de n. 0203711-65.2016.8.9.19.0001 – que tratam do pedido de recuperação judicial da empresa OI S.A. (nova denominação social de BRASIL TELECOM S.A.) –, do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

No mérito, argumenta não incidirem os óbices das Súmulas n. 83 do STJ e 283 do STF. Reitera ainda a incidência da Súmula n. 371/STJ, quanto ao valor patrimonial das ações.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 291).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.922 - RS (2015/0279908-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
AGRAVADO : DOMETILA AMALIA BOSTOLAMEDI BERTONCELO
ADVOGADOS : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S) - RS029937
JANICE MARIA KLEIN - RS075036

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OI S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. SÚMULA N. 371/STJ. INVIABILIDADE. JUROS SOBRE JUROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A existência de critério no título exequendo, para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA), impede a alteração posterior com base na Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.301.989/RS (Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), esta Corte Superior firmou entendimento de que, no caso de conversão em perdas e danos, os dividendos são devidos até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.922 - RS (2015/0279908-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
AGRAVADO : DOMETILA AMALIA BOSTOLAMEDI BERTONCELO
ADVOGADOS : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S) - RS029937
JANICE MARIA KLEIN - RS075036

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

De início, cumpre esclarecer que a controvérsia objeto do presente recurso não está diretamente relacionada à prática de atos expropriatórios no patrimônio da agravante. Além disso, sobrestar o processo neste momento apenas retardaria seu regular desenvolvimento.

O pedido de sobrestamento do feito deverá, portanto, ser formulado diretamente no Juízo de origem, onde poderá ser ordenada eventual constrição dos bens da companhia em recuperação judicial.

No mesmo sentido: PET no AREsp n. 676.005/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe 7/10/2016), REsp n. 1.620.272/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (DJe de 12/9/2016), PET no AREsp n. 715.301/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO (DJe de 26/9/2016), PET no REsp n. 1.562.613/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (DJe 6/9/2016), e PET no REsp n. 1.616.126/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (DJe 23/9/2016).

No mais, a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 272/275):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 222/229): (a) consonância entre o entendimento do aresto recorrido e a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quanto à inviabilidade de modificação do valor patrimonial da ação, em respeito à coisa julgada, e quanto ao termo final para o cômputo dos dividendos e (b) incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 148):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO.

Juros sobre juros. Matéria não analisada pelo julgador a quo. Não conhecimento do recurso no ponto, em razão da inovação recursal.

Valor Patrimonial e balancete: O título exequendo estabeleceu a utilização do balanço anterior para apuração do valor patrimonial da ação. Incabível a pretensão de utilização do balancete mensal sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta a coisa julgada.

Dividendos. Decisão exequenda que não dispôs sobre a data limite dos dividendos. Assim, são devidos até a data do trânsito em julgado da demanda, pois foi este o momento em que as ações tornaram-se exigíveis e, por conseguinte, os respectivos rendimentos.

CONHECERAM DO RECURSO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO.

UNÂNIME."

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 165/170).

No recurso especial (e-STJ fls. 176/192), interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 467, 471 e 475-L, V, do CPC/1973 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976.

Sustentou: (i) adoção da Súmula n. 371/STJ para o valor patrimonial da ação, (ii) atualização dos valores agregando-se juros sobre juros e (iii) distribuição dos dividendos até a data da cotação para indenizar as ações.

No agravo (e-STJ fls. 232/243), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A contraminuta foi apresentada às fls. 248/260 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Conforme o acórdão impugnado, o critério de cálculo do diferencial acionário foi fixado na sentença da ação de conhecimento e transitou em julgado, *in verbis* (e-STJ fls. 150/151):

"Pretende a demandada a utilização do balancete mensal da companhia para apuração do valor patrimonial da ação, o que, no caso concreto, não merece respaldo. Isto porque o título exequendo restou claro no sentido de determinar a utilização do balanço anterior à integralização.

Portanto, ao contrário do que alega a Companhia agravante, o critério de apuração está em consonância com a determinação do título que está sendo executado."

Com efeito, a existência de critério no título exequendo, para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA), impede a alteração posterior com base na Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

Sob esse enfoque, entre os numerosos julgados desta Corte, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A alteração, em sede de cumprimento de sentença, dos critérios de apuração do valor patrimonial da ação - VPA -, já fixados na fase de conhecimento, configura violação à coisa julgada. Assim, se há, no título executivo judicial, determinação do critério de cálculo do VPA, para fins de aferição da quantidade de ações que deveriam ter sido subscritas, ou, até mesmo, se há determinação expressa do número de ações faltantes, é descabida, na fase executiva, nova discussão acerca dos critérios adotados na decisão transitada em julgado.

2. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento."

(EDcl nos EDcl no Ag n. 1.342.139/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 7/10/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TELECOM. EXECUÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. TÍTULO EXEQUENDO. COISA JULGADA.

1. Tendo sido estabelecido, por decisão no processo de conhecimento transitada em julgado, o critério para a definição do valor patrimonial da ação para cálculo do número complementar de ações a serem subscritas em favor do autor, descabe alterar a coisa julgada.

2. A reiteração de fundamento anteriormente refutado, com base em entendimento uniformizado, deixa transparecer não apenas o inconformismo da parte recorrente, mas a manifesta improcedência do recurso, prolongando desnecessariamente a solução do litígio.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com a imposição de multa."

(AgRg no AREsp n. 30.886/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 20/10/2011.)

O Tribunal *a quo* não conheceu da alegada incidência de juros sobre juros por configurar inovação recursal, conforme o seguinte excerto (e-STJ fl. 150):

"No que tange a alegação de incidência de juros capitalizados, trata-se de tema que não foi abordado pelo julgado ora recorrido.

Em razão disso, a matéria não pode ser submetida ao crivo do poder judiciário nesta fase processual, por caracterizar nítida inovação recursal (artigo 517 e 460 do CPC).

Assim, o recurso não é conhecido, no ponto."

A insurgência recursal, todavia, não trouxe impugnação específica, capaz de combater esse fundamento do acórdão.

Apresentada a questão nesses termos, conclui-se que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283/STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Por fim, no julgamento do Recurso Especial n. 1.301.989/RS (Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, no caso de conversão em perdas e danos, os dividendos são devidos até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação.

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.

1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

(...)

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO."

No caso, a Corte de origem estabeleceu que "a data limite para cálculo dos dividendos, conforme jurisprudência desta Corte, é a data do trânsito em julgado da ação" (e-STJ fl. 151).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte, incide, no caso, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA A. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

II.- Embora se refira apenas ao recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial interposto com base na alínea a quando o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag n. 1.086.619/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2009, DJe 2/6/2009.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme explicitado, o título executivo determinou o critério de cálculo do diferencial acionário, em sentença transitada em julgado.

Dessa forma, a existência do referido critério para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA), impede a alteração posterior com base na Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

As razões recursais limitaram-se a refutar a incidência de juros sobre juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no cálculo exequendo, deixando de impugnar o fundamento do acórdão recorrido – que não conheceu dessa alegação por configurar inovação recursal – e assim incorrendo na vedação da Súmula n. 283/STF.

Por fim, a Corte estadual decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte – conforme julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos –, que, no caso de conversão em perdas e danos, os dividendos são devidos até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, o que atraiu a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Desse modo, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0279908-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 807.922 / RS**

Números Origem: 00110600184408 02602793620158217000 03785885020148217000 10600184408
70061860250 70064604911 70065749012 70066360199

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
AGRAVADO : DOMETILA AMALIA BOSTOLAMEDI BERTONCELO
ADVOGADOS : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S) - RS029937
JANICE MARIA KLEIN - RS075036

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412
AGRAVADO : DOMETILA AMALIA BOSTOLAMEDI BERTONCELO
ADVOGADOS : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S) - RS029937
JANICE MARIA KLEIN - RS075036

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.